



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.001866/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.352 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ENIO PRACHEDES VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PRECLUSÃO.

Não se instaura o litígio em relação à matéria que não foi objeto de impugnação.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
GLOSA.

Mantém-se o lançamento da glosa da compensação a maior imposto de renda retido na fonte, quando o contribuinte não comprova a exatidão do respectivo valor informado em sua declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2004, formalizada para cobrança de crédito tributário decorrente de:

- I) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI, da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, no valor de R\$ 5.290,00, e;
- II) glosa da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pela fonte pagadora Johnson & Johnson do Brasil Ind. e Com. de Produtos, no valor de R\$ 3.796,39.

O contribuinte apresentou impugnação alegado, em resumo, que os valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual estão de acordo com os comprovantes de rendimentos anexados (fls. 25, 26, 28 e 29), devendo ser cancelado o débito fiscal reclamado.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), considerou não impugnada a matéria relativa à omissão de rendimentos e, por outro lado, manteve a glosa da compensação de IRRF, uma vez que o comprovante apresentado pelo contribuinte confirma o lançamento realizado.

Cientificado em 06/05/2011, sexta-feira, fls. 46 (52, digital), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/06/2011, fls. 54 (60 digital), argumentando que apresenta os comprovantes originais dos demonstrativos de pagamentos da fonte pagadora Johnson & Johnson dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2003, nos quais constam as retenções de IRRF. Apresenta também o histórico de evolução das reservas que indica que no ano de 2003 não houve resgate de previdência privada no Banco Itaú. Solicita os ajustes desses valores e correção das cobranças indevidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A leitura da impugnação revela que, de fato, o contribuinte não contestou expressamente o lançamento referente à constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$5.290,00.

Diante disso, fica evidenciado que a decisão de primeira instância em considerar não impugnada tal matéria está em consonância com o disposto no art 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que impõe a não instauração de litígio e a conseqüente preclusão do direito de argüir em segunda instância.

Agora, na fase recursal, a contribuinte junta cópia do demonstrativo intitulado “Histórico de Evolução de Reservas, timbrado pela instituição financeira, fls. 60/61

(66/67 digital), na tentativa de demonstrar que inexistiu resgates de valores no ano-calendário de 2003.

Nesse aspecto, convém observar que mesmo que se leve em consideração a prevalência dos princípios da verdade material e da formalidade moderada dos processos administrativos fiscais, constata-se que referido demonstrativo relaciona a provisão matemática de benefícios a conceder com base no valor de R\$ 51.000,00 que teve entrada somente em 17/07/2003. Como os rendimentos informados pela fonte pagadora às fls. 43 (digital) faz referência também a meses anteriores a essa entrada (janeiro, abril e junho de 2003), fica evidenciado que o demonstrativo ora apresentado pelo recorrente não corresponde à operação que ensejou os resgates informados pela fonte pagadora, considerados omitidos pela notificação de lançamento.

Também correta a decisão proferida em primeira instância quanto à manutenção do lançamento relativo à glosa do valor de R\$ 3.796,39, em face da constatação de compensação a maior do IRRF na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

De acordo com os demonstrativos de pagamentos relativos aos meses de janeiro de 2003 a maio de 2003, apresentados pelo recorrente às fls. 68 a 72 (62 a 66, digital), o valor acumulado de IRRF atingiu o montante de R\$ 6.264,22. Este montante somado ao valor de R\$ 3.402,78, referente ao IRRF informado pela fonte pagadora às fls. 44 (digital) totaliza R\$ 9.667,00. Como o contribuinte compensou o valor de R\$ 13.463,39, correto o lançamento da glosa do valor de R\$ 3.769,39 pelo lançamento.

Uma vez que o contribuinte não comprovou o valor do imposto de renda retido na fonte informado em sua declaração de ajuste anual, prevalece a glosa do valor compensado a maior.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior